PROCESSO TC 00105/16

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)
Interessados (as): Krol Janio Palitot Remigio (ex-Diretor Presidente da CODATA)
Angelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues (Diretor Presidente da CODATA)
Marconi Marques Frazão (ex-Gestor do FADAT)
Marialvo Laureano dos Santos Filho (Gestor do FADAT)
Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)
Andréa Cristina Avelino Feitoza (Pregoeira)
Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896) e outras
Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Eletrônico 281/2015. Registro de preços para a contratação de serviços de empresa para fornecimento de licenças de uso de software da plataforma ORACLE, com fornecimento de hardware, suporte técnico, atualização tecnológica e treinamento, visando atende as necessidades da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA. Falhas identificas e elididas durante a instrução. Regularidade do procedimento e dos atos decorrentes. Informação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01015/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 281/2015 e da Ata de Registro de Preços 004/2016, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretária de Estado da Administração, durante a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto a formação de registro de preços para contratação de serviços de empresa para fornecimento de licenças de uso de software da plataforma ORACLE, com fornecimento de hardware, suporte técnico, atualização tecnológica e treinamento, visando atende as necessidades da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, certame conduzido pela Pregoeira, Senhora ANDRÉA CRISTINA AVELINO FEITOZA, homologado e adjudicado em favor da empresa NTC – NÚCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 05.255.748/0001-59), no valor global de R$50.529.746,27.

PROCESSO TC 00105/16

Documentação pertinente ao certame acostada às fls. 02/424.

Despois de examinar os elementos acostados, a Auditoria desta Corte de Contas confeccionou relatório inicial (fls. 427/430), a partir do qual se extraem, com relevo, as informações e constatações:

TIPO: MENOR PREÇO
EDITAL: 14/11/2015 **(fls. 66)**
ABERTURA: 30/11/2015 **(fls. 42)**
HOMOLOGAÇÃO: 06/01/2016 **(fls. 190)**

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de licenças de uso de softwares da plataforma ORACLE com fornecimento de *hardware*, suporte técnico, atualização tecnológica e treinamento, destinado a Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA.

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Srª. Livânia Maria da Silva Farias – Secretária de Estado de Administração	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portaria Nº 172/SEAD, em 17 de março de 2015 **(fls. 71)**	
VENCEDOR	**VALOR**
NTC NÚCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO	R$ 50.529.746,27

Na sobredita manifestação, a Unidade Técnica concluiu pela notificação da ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração para se manifestar sobre as ausências de:

- Pesquisa de preços, nos termos do art. 43, IV, da Lei 8.666/93;
- Pareceres técnicos e/ou jurídicos, consoante exigência do art. 38, VI, da Lei 8.666/93;
- Ata de Registro de Preços, bem como a sua publicação no Diário Oficial;
- Contrato, bem como da publicação do seu extrato.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da então Secretária de Estado da Administração, a qual apresentou defesa por meio do Documento TC 10193/16 (fls. 844/880), com a documentação solicitada, incluindo a Ata de Registro de Preços 004/2016.

Depois de examinar a defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 884/890), concluindo:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, à luz dos documentos e das informações associadas;
>
> Do Procedimento do Pregão Presencial
>
> Considerando se tratar da contratação da aquisição de produtos e da realização de serviços com efeito, aplicação e possíveis utilização pelos diversos órgãos do Estado e para a Sociedade em geral, e do expressivo valor mínimo envolvido, próximo dos R$ 75.000.000,00 (Setenta e Cinco Milhões de Reais), item 5.
>
> Considerando a ausência da exposição das justificativas suficientes pela necessidade da contratação, conforme art. 3º, I, Lei 10520/02 e Decreto 24649/03. Item 5.1.
>
> Considerando ausentes o conjunto de elementos necessários e suficientes para comprovação de alinhamento dos propósitos pelas aquisições com as diretrizes estratégicas do Governo Estadual e de outras Unidades da Federação, definições estas imprescindíveis para a regular caracterização dos produtos e serviços em contratação, com impacto expressivo na natureza, nos quantitativos e no valor final do investimento público, art. 6º, II, IX, item 5.1.
>
> Considerando ausentes o cronograma detalhado de desembolso, por período e associado ao das aquisições e ao da prestação dos serviços nos diversos módulos em previsão, e em conformidade com a disponibilidade dos recursos financeiros, art.40, XIV, "b", item 5.1.
>
> Considerando a não indicação objetiva da disponibilidade de recursos orçamentários, IV, art. 7º, Decreto Estadual nº 24649/03, sendo a Dotação tratada apenas de forma genérica no item 19 do Edital, apesar do expressivo valor final para contração de R$ 48.691.246,40, conforme Ata de Registro nº 004/2016, item 5.2.
>
> Entende esta auditoria como irregular o procedimento de Pregão Eletrônico SEAD nº 281/2015, e que resultou na Ata de Registro nº 004/2016.

Dos Procedimentos de Adesão e dos Pagamentos

Seguinte e para continuidade da análise, entende pela necessária notificação da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, para a apresentação das informações, documentos e esclarecimentos fundamentados quanto as seguintes colocações:

- Ausência do contrato e do extrato de publicação, art. 38, X, Lei 8666/93, e em sendo a CODATA o órgão usuário da Ata, nos termos do art. 60 da lei de licitações, item 6.1.

- Ausência de despesas registradas no SAGRES/PB relacionadas a operacionalização de eventual contrato de Adesão a Ata decorrente do Pregão Presencial nº 281/2015, item 6.1.

- Eventuais documentos de geração e de pagamentos pelos serviços prestados quanto ao objeto pactuado, acompanhados dos respectivos projetos implantados pela CODATA e os benefícios obtidos pela Administração Pública e a Sociedade em geral, item 6.1.

E por fim, entende ainda pela notificação da Gestão do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração para a apresentação das informações, documentos e esclarecimentos fundamentados, quando identificadas despesas por pagamentos a empresa NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda, no período:

- Todo o processo de Adesão/Contratação da Empresa NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda – NTC, incluído o projeto, as justificativas e as referências para as expressivas aquisições, item 7.

- Pagamentos no montante de R$ 3.778.880,21, em 2016, a empresa NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda, por serviços de mesma natureza e no mesmo período do Pregão Eletrônico SEAD nº 281/2015, e que resultou na Ata de Registro nº 004/2016, para a CODATA, que seria a responsável pela implantação do eventual projeto de sistema de informações e de processamento de dados para toda a Administração Estadual, itens 5 e 7.

- E, que sejam associados os documentos e informações da preparação e dos pagamentos realizados no período, no montante de R$ 3.778.880,21, em 2016, acompanhados das respectivas memórias dos cálculos e do relatório técnico dos projetos implantados e das aplicações e uso atual pelas aquisições realizadas, itens 5 e 7.

Foi proferido, então, o despacho de fls. 891/893:

(...)

Para as informações e justificativas solicitadas, cabe notificar os ex e atuais Gestores das Unidades Orçamentárias mencionadas. Assim, à Segunda Câmara para CITAR:

a) o Senhor KROL JANIO PALITOT REMIGIO, ex-Diretor Presidente da CODATA;

b) o Senhor ÂNGELO GIUSEPPE GUIDO DE ARAÚJO RODRIGUES, Diretor Presidente da CODATA;

c) o Senhor MARCONI MARQUES FRAZAO, ex-Gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração;

d) o Senhor Marialvo Laureano dos Santos Filho, Gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração.

Feitas as notificações, apresentaram defesas:

- o Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO (Documento TC 57162/21 - fls. 906/1380);
- o Senhor MARCONI MARQUES FRAZÃO (Documento TC 62656/32 – fls. 1385/1863);
- o Senhor KROL JANIO PALITOT REMÍGIO (Documento TC 64649/21 – fls. 1867/1878); e
- o Senhor ANGELO GIUSEPPE GUIDO DE ARAÚJO RODRIGUES (documento TC 64655 – fls. 1882/1892).

Relatório de análise de defesa de fls. 1899/1904, concluindo:

3. CONCLUSÃO

Nesse contexto, observados regulares unicamente quanto aos encaminhamentos administrativos posteriores de Adesão parcial, das aquisições e das condições dos pagamentos indicados pelos responsáveis pela CODATA, FADAT e SEFAZ-PB, ao tempo.

Ausentes justificativas plausíveis quanto a natureza e aos expressivos valores levados a licitação, Pregão Eletrônico nº 0281/2015, no montante de R$ 75.000.000,00, pela Secretaria de Estado da administração, quando presentes fundamentos para o valor próximo de R$8.500.000,00, item 4 anterior, e concretizadas despesas de apenas R$ 3.778.880,20, 5% do licitado, conforme declarações da CODATA e da SEFAZ, itens 03 e 04.

Resta por fim configurada a manutenção plena das irregularidades registradas do Procedimento do Pregão Eletrônico SEAD nº 0281/2015, conforme detalhado no relatório de

auditoria, fls. 884/890, de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias tendo, Ex-Secretária de Estado da Administração, pelo que reapresentamos os elementos da conclusão, em transcrição, fls. 887/888:

> *Do Procedimento do Pregão Presencial*
>
> *Considerando se tratar da contratação da aquisição de produtos e da realização de serviços com efeito, aplicação e possíveis utilização pelos diversos órgãos do Estado e para a Sociedade em geral, e do expressivo valor mínimo envolvido, próximo dos R$ 75.000.000,00 (Setenta e Cinco Milhões de Reais), item 5.*
>
> *Considerando a ausência da exposição das justificativas suficientes pela necessidade da contratação, conforme art. 3º, I, Lei 10520/02 e Decreto 24649/03. Item 5.1.*
>
> *Considerando ausentes o conjunto de elementos necessários e suficientes para comprovação de alinhamento dos propósitos pelas aquisições com as diretrizes estratégicas do Governo Estadual e de outras Unidades da Federação, definições estas imprescindíveis para a regular caracterização dos produtos e serviços em contratação, com impacto expressivo na natureza, nos quantitativos e no valor final do investimento público, art. 6º, II, IX, item 5.1.*
>
> *Considerando ausentes o cronograma detalhado de desembolso, por período e associado ao das aquisições e ao da prestação dos serviços nos diversos módulos em previsão, e em conformidade com a disponibilidade dos recursos financeiros, art.40, XIV, "b", item 5.1.*
>
> *Considerando a não indicação objetiva da disponibilidade de recursos orçamentários, IV, art. 7º, Decreto Estadual nº 24649/03, sendo a Dotação tratada apenas de forma genérica no item 19 do Edital, apesar do expressivo valor final para contração de R$ 48.691.246,40, conforme Ata de Registro nº 004/2016, item 5.2.*
>
> *Entende esta auditoria como irregular o procedimento de Pregão Eletrônico SEAD nº 281/2015, e que resultou na Ata de Registro nº 004/2016.*

Parecer de fls. 1907/1915, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinando em sede de conclusão:

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas, ***preliminarmente, pela intimação da ex-Gestora da SEAD*** *para defender-se, nos termos suscitados acima, e, caso assim não entenda este Exmo. Relator, manifesta-se este Órgão Ministerial, desde já, pela* ***REGULARIDADE COM RESSALVAS*** *do Pregão Eletrônico SEAD 281/15, de responsabilidade da Senhora Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2016, firme no arrazoado acima.*

Entendo, ainda, deva haver o ***encaminhamento de recomendações*** *para que a atual Gestão da SEAD observe com rigor disposições legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, notadamente quanto à necessidade de identificação mais fidedigna do montante a ser licitado, ainda que em sistema de registro de preços.*

PROCESSO TC 00105/16

Diante da sugestão do Parquet foi realizada notificação da ex-Gestora para apresentação de defesa, tendo o seu representante apresentado requerimento de fls. 1920/1922:

> **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, já devidamente qualificada nos autos do **PROCESSO TC N° 00105/16**, vem, com a devida deferência a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus Advogados e Procuradores adiante assinados e legalmente constituídos, conforme denota instrumento de mandato já anexado aos autos, **REQUERER A INTIMAÇÃO DA ATUAL SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA**:
>
> > ***1)*** expor as justificativas suficientes pela necessidade da contratação, conforme art. 3º, I, Lei 10520/02 e Decreto 24649/03;
> >
> > ***2)*** expor o conjunto de elementos necessários e suficientes para comprovação de alinhamento dos propósitos pelas aquisições com as diretrizes estratégicas do Governo Estadual e de outras Unidades da Federação, definições estas imprescindíveis para a regular caracterização dos produtos e serviços em contratação, com impacto expressivo na natureza, nos quantitativos e no valor final do investimento público, art. 6º, II, IX;
> >
> > ***3)*** expor o cronograma detalhado de desembolso, por período e associado ao das aquisições e ao da prestação dos serviços nos diversos módulos em previsão, e em conformidade com a disponibilidade dos recursos financeiros, art.40, XIV, "b"
> >
> > ***4)*** indicar a disponibilidade de recursos orçamentários, IV, art. 7º, Decreto Estadual nº 24649/03.
>
> O requerimento contida na presente petição dá-se em virtude das dificuldades enfrentadas pela Peticionante para reunir todos os documentos no prazo requerido, mormente em se considerando que ainda se encontra cumprindo medidas cautelares alternativas à prisão, decretadas no bojo da Operação Calvário.
>
> Após a apresentação dos documentos acima mencionados, **REQUER-SE A ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Chamado para se pronunciar sobre o requerimento, o Ministério Público de Contas, em cota do mesmo Procurador (fls. 1929/1930), entendeu:

PROCESSO TC 00105/16

O Ministério Público ***não se opõe ao requerimento*** *de fls. 1920/1922, tendo em vista que o RITCE/PB prevê, excepcionalmente, prorrogação de prazo para defesa (embora não se trate da primeira oportunidade de defesa, ela se justifica pela mudança de enfoque no relatório técnico) e tendo em vista que um dos motivos alegados – cumprimento, pela interessada, de medidas cautelares alternativas à prisão – é de conhecimento público e, em tese, pode ter afetado a obtenção da documentação necessária.*

Despacho da relatoria determinando a notificação da atual Secretaria de Estado da Administração (fl. 1938/1939), que apresentou o Documento TC 11705/22 de fls. 1941/1953, após pedido e deferimento de prorrogação de defesa (fl. 1940).

Em relatório de análise de defesa de fls. 1960/1962, a Auditoria, após examinar os argumentos apresentados pela atual Secretaria de Estado da Administração, assinalou:

> **Apreciação:**
>
> Efetivamente, considerando que a nomeação e posse no cargo de Secretária de Estado da Administração, só ocorreu em 15/03/2019, fl. 1944, merece acolhimento o pleito da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, pela sua exclusão do polo de responsabilização da presente contenda, considerando que a homologação do Certame e o respectivo Registro dos Preços foi publicado se deu no ano de 2016, não obstante sua permanência na condição de colaboradora do controle externo, tendo a atual guarda dos documentos.
>
> **Da ausência das justificativas fundamentadas para o investimento, do cronograma detalhado de desembolso e da indicação dos recursos orçamentários**, fls. 1946/1951:
>
> *(...)*
> *... reiteramos as considerações trazidas em sede de preliminar, de forma que toda a documentação já foi colecionada aos autos por ocasião da apresentação da defesa da ex-gestora, fls. 844/880, bem como nas fls. 3/426 e 451/837, não havendo mais documentos a serem juntados aos autos ...*
> *(...)*
> *... a justificativa da contratação está encartada nas fls. 175/176, que embora tenha o título de Justificativa da Quantidade ...*
> *(...)*
>
> Da Apreciação
>
> Observam-se apenas reiteradas indicações de documentos e informações presentes no processo e todas devidamente analisadas quando do relatório de auditoria, fls. 1899/1904.
>
> **4. CONCLUSÃO**
>
> Nesse contexto, entende esta auditoria pela manutenção plena dos termos da conclusão no relatório às fls. 1899/1904, de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Ex-Secretária de Estado da Administração.

Cota de fls. 1965/1968 do Ministério Público de Contas:

(...)

Bem, como se extrai dos autos, este MPC/PB entendeu que eventual reconhecimento de irregularidade do certame, com aplicação de sanção à ex-gestora responsável, Sra. Livânia Farias, dependeria de sua intimação para pronunciamento.

PROCESSO TC 00105/16

Referida intimação ocorreu, mas a documentação não foi apresentada em virtude do pedido de prorrogação de prazo de defesa, o que chegou a ser objeto de manifestação favorável por parte deste MPC/PB.

*No entanto, **não houve deferimento expresso, por parte deste Exmo. Relator, do pedido da Sra. Livânia Farias**. O que houve, após a cota ministerial, foi a citação da atual gestora, que não foi responsável pelo procedimento objeto de análise, como reconheceu a própria Auditoria.*

Nesse contexto, o processo retorna ao mesmo contexto fático anterior ao Parecer Ministerial de fls. 1907/1915. Os vícios remanescentes do procedimento teriam ocorrido na gestão da Sra. Livânia Farias, e ela, uma vez intimada, peticionou nos autos e não obteve uma resposta a respeito do pedido de prorrogação do prazo de defesa. Nesse cenário, e mantendo coerência com a posição externada na Cota de fls. 1929/1930, é como se a ampla defesa não tivesse sido plenamente assegurada.

*Apresentado o contexto fático, portanto, e reconhecendo que a situação se assemelha bastante ao cenário anterior ao Parecer de fls. 1907/1915, **este MPC/PB reitera os termos do Parecer referido**.*

Feita a intimação, a ex-Secretária de Estado da Administração, em documentos de fls. 2031/2032 e 2035/2036, corroborou os termos da defesa apresentada pela atual Secretária de Administração do Estado da Paraíba às fls. 1941/1952.

Instado mais uma vez a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do mesmo Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2043/2048), pugnou pela regularidade com ressalvas do Pregão Eletrônico 281/2015 e por recomendação para que a atual Gestão observe com rigor disposições legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios:

*Diante do exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido da **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Eletrônico SEAD 281/15, de responsabilidade da Senhora Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2016, firme no arrazoado acima.*

*Entendo, ainda, deva haver o **encaminhamento de recomendações** para que a atual Gestão da SEAD observe com rigor disposições legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, notadamente quanto à necessidade de identificação mais fidedigna do montante a ser licitado, ainda que em sistema de registro de preços.*

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fls. 2049).

PROCESSO TC 00105/16

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido."

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

PROCESSO TC 00105/16

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato. Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

No caso dos autos, como fundamento para o voto, cabe reproduzir os argumentos lançados pelo Ministério Público de Contas no parecer de fls. 2043/2048:

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade da licitação é imposição constitucional, a qual decorre do dever de impessoalidade e isonomia a que se vincula a Administração Pública.

A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública, o que requer uma análise cuidadosa por parte dos órgãos que atuam nessa área.

Verifica-se da análise dos autos que a Auditoria, ao manifestar-se às fls. 1899/1904, estabeleceu:

*"**Do Procedimento do Pregão Presencial***

Considerando se tratar da contratação da aquisição de produtos e da realização de serviços com efeito, aplicação e possíveis utilização pelos diversos órgãos do Estado e para a Sociedade em geral, e do expressivo valor mínimo envolvido, próximo dos R$ 75.000.000,00 (Setenta e Cinco Milhões de Reais), item 5.

PROCESSO TC 00105/16

Considerando a ausência da exposição das justificativas suficientes pela necessidade da contratação, conforme art. 3º, I, Lei 10520/02 e Decreto 24649/03. Item 5.1.

Considerando ausentes o conjunto de elementos necessários e suficientes para comprovação de alinhamento dos propósitos pelas aquisições com as diretrizes estratégicas do Governo Estadual e de outras Unidades da Federação, definições estas imprescindíveis para a regular caracterização dos produtos e serviços em contratação, com impacto expressivo na natureza, nos quantitativos e no valor final do investimento público, art. 6º, II, IX, item 5.1.

Considerando ausentes o cronograma detalhado de desembolso, por período e associado ao das aquisições e ao da prestação dos serviços nos diversos módulos em previsão, e em conformidade com a disponibilidade dos recursos financeiros, art.40, XIV, "b", item 5.1.

Considerando a não indicação objetiva da disponibilidade de recursos orçamentários, IV, art. 7º, Decreto Estadual nº 24649/03, sendo a Dotação tratada apenas de forma genérica no item 19 do Edital, apesar do expressivo valor final para contração de R$48.691.246,40, conforme Ata de Registro nº 004/2016, item 5.2.

Entende esta auditoria como irregular o procedimento de Pregão Eletrônico SEAD nº 281/2015, e que resultou na Ata de Registro nº 004/2016.*"*

Como se percebe, após a instrução, a Auditoria considerou como remanescentes eivas relacionadas especificamente ao procedimento licitatório, afastando as questões relativas a contratos dele decorrentes.

Conforme este MPC já havia sinalizado no Parecer anterior, as máculas consideradas remanescentes devem ter sua gravidade mitigada em virtude dos desdobramentos fáticos identificados ao longo da instrução.

Muito embora tenha havido, como disse a Auditoria, estipulação de valor mínimo bastante elevado (R$74.481.427,62, conforme mapa comparativo dos preços apresentados constante às fls. 862 dos autos, acostado pela defesa), as contratações se mantiveram em valores reduzidos, como foi asseverado também pelo Corpo Técnico às fls. 1902.

Percebe-se ainda que, ao analisar a questão do valor mínimo, a própria Auditoria afirma, às fls. 886, que ***"(...) o valor final para contração resultante do procedimento ficou em R$48.691.246,40, conforme Ata de Registro nº 004/2016, de 04/02/2016, fls. 870/874.****"*

O fato confirma a insuficiente fundamentação da eiva suscitada quanto ao valor mínimo, pois não foi demonstrado prejuízo efetivo aos cofres públicos.

Sabe-se que a utilização de registro de preços é cabível em situações nas quais o quantitativo a ser adquirido é incerto. No entanto, isso não implica a desnecessidade de um planejamento mínimo na identificação do quantitativo a ser licitado, até porque muitas vezes o sistema de registro de preços permite adesões por outros órgãos, com limites estabelecidos a partir das quantidades originalmente previstas.

Assim, sob essa ótica, a justificativa para a quantificação do valor mínimo licitado se mostraria necessária, inclusive com potencial repercussão na questão orçamentária também questionada, embora se saiba que no registro de preços a questão orçamentária possui maior relevância para fins da efetiva contratação.

Cumpre destacar que as eivas consideradas remanescentes recaem sobre as questões formais de aparelhamento do processo licitatório, que não ocasionaram (ao menos não foi demonstrado ou abordado o fato) prejuízos concretos aos cofres públicos ou à competitividade do certame ou ainda a qualquer outro princípio norteador dos procedimentos licitatórios.

Essa é a conclusão a que se chega quando se analisa o Relatório de Auditoria às fls. 1899/1904 e se constata que, de acordo com a Unidade Técnica, as questões inerentes à contratação em si foram consideradas esclarecidas. Em outras palavras, remanesceram como possíveis máculas apenas as questões do procedimento.

Sobre a discussão envolvendo a dotação orçamentária, a defesa apresentada pela atual gestão deixou claro que, por se tratar de registro de preços, essa questão perde força no âmbito da SEAD, sendo mais relevante quando se analisa a contratação por parte dos órgãos interessados.

Da mesma forma, embora a questão da justificativa tenha sido considerada insuficiente, a documentação de fls. 175/176 indica ao menos alguma intenção de cumprimento dessa formalidade.

Ponderando-se todos esses elementos, e na linha das manifestações anteriores, admite-se que ***este procedimento seja considerado regular com ressalvas****, com o consequente encaminhamento de recomendações para que a atual Gestão da SEAD observe com rigor as disposições legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, notadamente quanto à necessidade de identificação mais fidedigna do montante a ser licitado, ainda que em sistema de registro de preços.*

PROCESSO TC 00105/16

Acrescente-se que entre a homologação do certame, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/01/2016 (fls. 455/456), e o dia 04/05/2022 (data da conclusão deste voto) as únicas despesas do Estado da Paraíba (Administração Consolidada) com a empresa Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico 281/2015, foram realizadas pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT em abril de 2016, decorrendo do Contrato 001/2016 (fls. 1180/1186), realizado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA e a mencionada Empresa, estando prevista a Fonte de Recursos 148 (BID/PROFISCO) para pagamento:

GOVERNO
DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Receita

CONTRATO Nº 001/2016
PROCESSO nº 0108342016-0
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 281/2015

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2016 PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇAS, FORNECIMENTO DE HARDWARE E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO PARA HOSPEDAGEM DO BANCO DE DADOS DA SER/PB, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA E A EMPRESA NÚCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA.

A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.761.132/0001 - 48, com sede no Centro Administrativo do Estado - Bloco IV, na Rua: João da Mata, s/n, Bairro de Jaguaribe, em João Pessoa - PB, CEP: 58015-020, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo Secretário Executivo de Estado da Receita, o Senhor **LEONILSON LINS DE LUCENA**, nomeado pelo Ato Governamental nº 1.889 de 16 de março de 2012, brasileiro, casado, residente e domiciliado em João Pessoa-PB, portador da Carteira de Identidade nº 935.485 - SSP/PB e CPF/MF nº 601.807.654-34 e a empresa Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.255.748/0001-59, estabelecida a Q Quadra 1, Conjunto B, sn – SISBS Lote 01, Setor de Indústrias Bernardo Sayão – Núcleo Bandeirante – Brasília (DF), CEP: 71.736-102, daqui por diante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhora **MARIAH MEDEIROS MACHADO**, brasileira, solteira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 04194558215 e CPF/MF nº 800.132.525-34, residente e domiciliada na cidade de Brasília (DF), firmam o presente **Contrato nº 001/2016**, de **CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE LICENÇAS, FORNECIMENTO DE HARDWARE E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO PARA HOSPEDAGEM DO BANCO DE DADOS DA SER/PB**, referente à Adesão à **Ata de Registro de Preços nº 0004/2016**, oriunda do **Pregão Eletrônico SRP nº 281/2015**, da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba - CODATA, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto Estadual nº 24.649, de 2003, no Decreto Estadual nº 34.986, de 2014, na Lei Estadual nº 9.697, de 2012 e na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes, conforme **Processo Administrativo/SER nº 0108342016-0.**

PROCESSO TC 00105/16

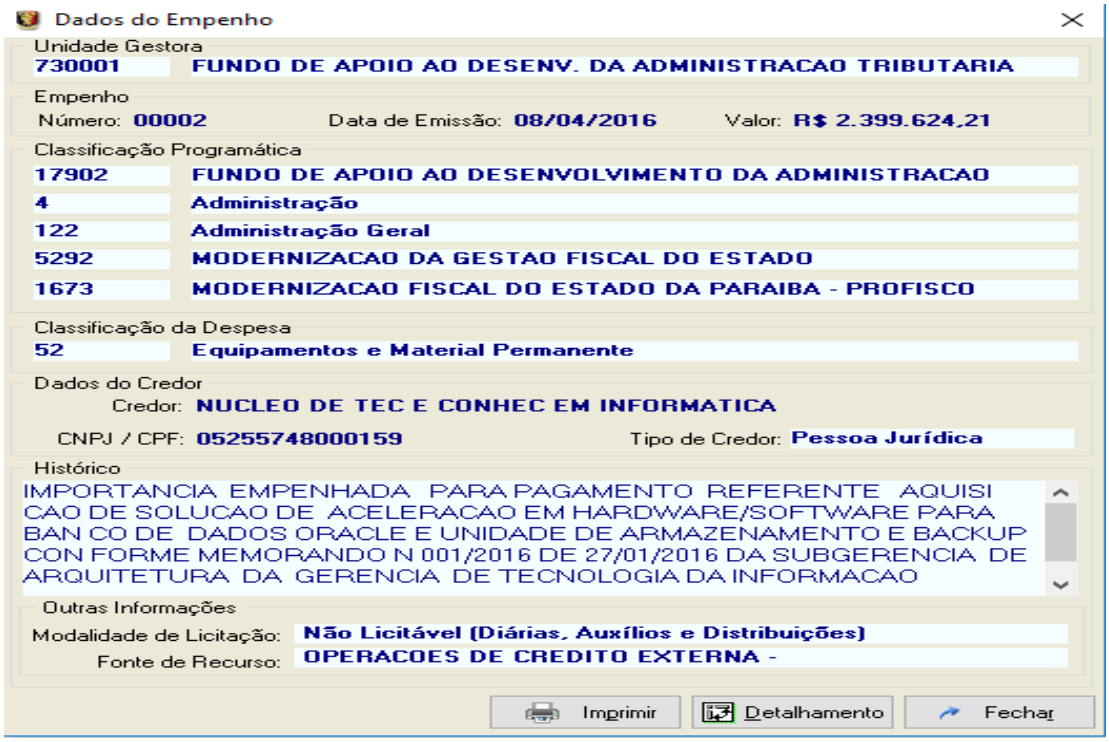

As despesas decorrentes da contratação correram à conta da seguinte fonte de recursos:

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Software:	Dotação Orçamentária: 17902.04122.5292.1673.0287 Elemento de Despesa: 44903900 Fonte de Recursos: 148 – BID/PROFISCO
Hardware:	Dotação Orçamentária: 17902.04122.5292.1673.0287 Elemento de Despesa: 44905200 Fonte de Recursos: 148 – BID/PROFISCO

As referidas despesas estão devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 1273/1378, enviados juntamente com a defesa do Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, e às fls. 1711/1861, enviados juntamente com a defesa do Senhor MARCONI MARQUES FRAZÃO.

Consta dos autos, ainda, o Contrato 002/2016 realizado entre a CODATA e a mencionada empresa, no valor de R$4.329.656,66, constante às fls. 1885/1890:

CODATA
Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

CONTRATO Nº 002/2016

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA/CODATA, E A EMPRESA NTC NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA.

A **CODATA - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA**, inscrita no CNPJ n. º 09.189.499/0001-00 com sede na Rua Barão do Triunfo, 340, Varadouro, nesta Capital, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado por seu Diretor Presidente **KROL JÂNIO P. REMÍGIO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2446062-SSP/PB, CPF nº 032.099.084-27,nomeado pela Ata da 421ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CODATA, registrada na Junta Comercial no dia 21/08/2013, e por sua Diretora Administrativa Financeira **CÉLIA REGINA ROCHA BARRETO**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 1.147.901-SSP/PB, nomeada pela Ata da 400ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CODATA, registrada na Junta Comercial no dia 21/07/2011 e do outro lado a empresa **NTC NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.255.748/0001-59, com sede na Q QUADRA 1 CO B 01 LOTE, Setor de Indústrias, Brasília – DF, CEP 71736-102, denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Senhor **PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 1397788 SSP/DF e CPF nº 584.353.101-59, tendo em vista o que consta no Processo nº 19.000.014884.2015, e o resultado final do Pregão ELETRÔNICO nº 281/2015, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto Estadual nº 24.649, de 200, no Decreto Estadual nº 34.986, de 2014, na Lei Estadual nº 9.697, de 2012, e na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

3. DO VALOR

3.1. O valor mensal do contrato é R$ 240.536,48 (Duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), perfazendo o valor global de R$ R$ 4.329.656,66 (Quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

No SAGRES não consta despesas decorrentes ao Contrato 002/2016, conforme argumentos expostos do então Diretor Presidente da Companhia em sua defesa à fl. 1868 dos autos, nem quaisquer outras despesas com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico, além das já mencionadas.

Sobre as **insuficientes justificativas da necessidade da contratação e o não alinhamento dos propósitos com as diretrizes estratégicas** cabe destacar as exposições que constam no Termo de Referência de fls. 342/424, especificamente às fls. 345/346, suficientes para afastar a indicação da Auditoria.

Com relação à **ausência do Cronograma Detalhado de Desembolso** observe-se que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, a Administração não está obrigada a firmar as contratações que deles poderão advir, ou seja, contrata de acordo com a necessidade, devendo cada órgão preparar o cronograma de acordo com a necessidade e possibilidade. Nestes casos, normalmente, é utilizado, o desembolso de acordo com os serviços faturados.

Quanto à falta de indicação objetiva da disponibilidade de recursos, da mesma forma, no caso de SRP, nos contratos pode ser prevista, a exemplo do que ocorreu com o Contrato da Secretaria de Estado da Receita (fls. 1180/1186) e da CODATA (1885/1890), já citados.

Diante do exposto, parcialmente com o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULARES** o Pregão Eletrônico 281/2015, a Ata de Registro de Preços 004/2016, bem como o Contrato 001/2016 e o Contrato 002/2016, estes celebrados, respectivamente, pela Secretaria de Estado da Receita e pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA com a empresa NTC - Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda; **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **III) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.

PROCESSO TC 00105/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00105/16,** referentes à análise do Pregão Eletrônico 281/2015 e da Ata de Registro de Preços 004/2016, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretária de Estado da Administração, durante a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto a formação de registro de preços para contratação de serviços de empresa para fornecimento de licenças de uso de software da plataforma ORACLE, com fornecimento de hardware, suporte técnico, atualização tecnológica e treinamento, visando atende as necessidades da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, certame conduzido pela Pregoeira, Senhora ANDRÉA CRISTINA AVELINO FEITOZA, homologado e adjudicado em favor da empresa NTC – NÚCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 05.255.748/0001-59), no valor global de R$50.529.746,27, bem como do Contrato 001/2016 (valor: R$3.778.880,21) e do Contrato 002/2016 (valor: R$4.329.656,66) celebrados, respectivamente, pela Secretaria de Estado da Receita e pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA com a referida empresa, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 281/2015, a Ata de Registro de Preços 004/2016, o Contrato 001/2016 e o Contrato 002/2016;

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

III) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 10 de maio de 2022.

Assinado 10 de Maio de 2022 às 14:03

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 09:40

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO